



Número: **0800346-76.2018.8.15.0491**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Uiraúna**

Última distribuição : **31/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 8775.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	OSMANDO FORMIGA NEY
AUTOR	GERALDO VIEIRA DA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14576 785	31/05/2018 12:32	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE UIRAÚNA - PB.**

**GERALDO VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, aposentado por invalidez, inscrito no CPF nº 095.384.318-12, por seus advogados e bastantes procuradores, infra-assinados, com escritório profissional localizado na Rua Sinfrônio Nazaré, n.º 05, centro Sousa - PB, onde recebem as intimações de estilo, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, observando o rito sumário, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE(DPVAT) EM DESFAVOR:**

da **SEGURADORA LIDER ADMINISTRADORA DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço para citação na rua da Assembléia, nº. 100, centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP. 20011-904, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**DOS FATOS:**

Em 07 de fevereiro de 2017, quando trafegava na rodovia BR 434, o promovente foi vítima de acidente, conforme se observa da documentação em anexo.

O acidente teve como consequência sofrida sérias lesões, com fratura intrarticular Grave da Glenóide, mais fratura de clavícula, acarretando limitação funcional com seqüela permanente devido a gravidade da fratura (atestado médico anexo).

Como consequência das lesões que tornou o promovente incapacitado para as atividades permanentes, os mesmo encontra-se aposentado por invalidez.

É sabido que quando ocorre acidente com veículo automotor o vitimado tem o direito de receber o **SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT)**, aquele que é “arrancado” dos nossos bolsos quase a força, pois seu próprio nome dispensa qualquer comentário.

Exigências enormes são impostas pela promovida para efetuar o pagamento do seguro, sendo que nada adiante pois sempre a exigências de um novo rol de documentos, com objetivo único de se eximir de tal obrigação.

Emérito julgador, uma burocracia deste porte não pode ser entendida como legal ou mesma justa, as exigências feitas pela seguradora são claramente desnecessárias e, sem sombra de dúvidas, tem um único objetivo: **protelação e nada mais.**

Pois bem, ocorrido o sinistro, acidente em via pública e o evento invalidez permanente, devido é o pagamento do seguro em sua integralidade. Isto está provado.

Entretanto, o promovente, consoante se verifica a documentação anexa somente recebeu da promovida o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais), quando deveria receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando um diferença portanto de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Pelos fatos narrado pode-se verificar de pronto que o promovente é vítimas desta prática comum das seguradoras, ou seja, não pagar corretamente as indenizações que tem direito os segurados e com isso manterem faturamentos milionários. Com efeito, os documentos ancorados a inaugural comprovam tais alegações.

## **DO DIREITO**

A Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório e suas posteriores alterações dispõe quem deve receber o DPVAT e o seu quanto, desta forma veja a colação do art. 3º, alínea a:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))**

Desta feita, meritíssimo juiz a seguradora se escusa a indenizar o promovente, todavia o faz sem nenhum fundamento legal, vez que a legislação pátria vai de encontro ao procedimento adotado pela Seguradora.

Ainda neste norte a sistemática do Código Civil brasileiro nos demonstra que a reparação do dano material e moral está plasmada no nosso direito positivo, pois:

Art.186 – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Art.927 – “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como se vê demonstrado, o direito que milita em favor da parte autora está por demais cristalino, amparado, inclusive, em nossa Carta Política, que lhe reserva o

direito de estar em juízo pleiteando indenização por ato ilícito, ainda que este direito não estivesse consignado no campo normativo das leis inferiores; por tratar-se de direito subjetivo imutável.

**CF/88 - Art. 5º**

- X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (grifamos)

**DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto requer:

**1 – A concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da lei nº 1.060/50;**

**2 - A citação da Requerida, por correio no endereço já declinado, para que compareça a audiência de conciliação a ser designada por este juízo;**

**3 - A procedência do pedido, para condenar a requerida à pagar ao promovente o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) em razão da invalidez permanente comprovada, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios;**

**4) A condenação do promovido em custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento).**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Termos em que pede deferimento.

Uiraúna (PB) 24 de maio de 2018.

**OSMANDO FORMIGA NEY**

**OAB/PB 11.956**